AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962158 - SP (2024/0439619-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO JUNIOR DA SILVA SOUZA PEREIRA
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE INTEGRA, COM FUNÇÃO BEM DEFINIDA, GRUPO CRIMINOSO VINCULADO À FACÇÃO "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL" (PCC). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante fazia parte de uma associação criminosa complexa vinculada à facção criminosa “PCC”, envolvendo várias pessoas (inclusive adolescentes) e dedicada ao tráfico de drogas na cidade de Ribeirão Preto, na qual o acusado desempenhava diversas funções bem definidas, incluindo: abastecimento de pontos de venda de drogas, monitoramento da atividade policial e comunicação com os demais membros do grupo, gestão contábil, armazenamento de dinheiro e entorpecentes, além da venda direta de drogas.

3. Relata-se, ainda, a apreensão de razoável quantidade de drogas, — 838 porções de cocaína pesando 253g, 2 sacos plásticos contendo 270g de cocaína, 189 porções de *crack* totalizando 80g e 208 porções de maconha, incluindo uma em formato de tijolo, somando 521g — cenário este que, além de reforçar a gravidade concreta

Documento eletrônico VDA45803443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: bb5f8ab9-9429-4568-8225-7c15122a6552

da conduta imputada, corrobora o significativo envolvimento do agravante com a criminalidade, evidenciando sua periculosidade social e o risco à ordem publica, caso mantida sua liberdade.

4. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45803443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: bb5f8ab9-9429-4568-8225-7c15122a6552

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962158 - SP (2024/0439619-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO JUNIOR DA SILVA SOUZA PEREIRA
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE INTEGRA, COM FUNÇÃO BEM DEFINIDA, GRUPO CRIMINOSO VINCULADO À FACÇÃO "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL" (PCC). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante fazia parte de uma associação criminosa complexa vinculada à facção criminosa “PCC”, envolvendo várias pessoas (inclusive adolescentes) e dedicada ao tráfico de drogas na cidade de Ribeirão Preto, na qual o acusado desempenhava diversas funções bem definidas, incluindo: abastecimento de pontos de venda de drogas, monitoramento da atividade policial e comunicação com os demais membros do grupo, gestão contábil, armazenamento de dinheiro e entorpecentes, além da venda direta de drogas.

3. Relata-se, ainda, a apreensão de razoável quantidade de drogas, — 838 porções de cocaína pesando 253g, 2 sacos plásticos contendo 270g de cocaína, 189 porções de *crack* totalizando 80g e 208 porções de maconha, incluindo uma em formato de tijolo, somando 521g — cenário este que, além de reforçar a gravidade concreta

Documento eletrônico VDA45431854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 10:05:02
Código de Controle do Documento: 2a5de66c-54f0-4173-a901-fafe1fe8125b

da conduta imputada, corrobora o significativo envolvimento do agravante com a criminalidade, evidenciando sua periculosidade social e o risco à ordem publica, caso mantida sua liberdade.
4. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO JUNIOR DA SILVA SOUZA PEREIRA contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 203/213).

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre ausência de requisitos e fundamentação idônea para prisão preventiva, cujo decreto teria se baseado na gravidade abstrata do delito e apresentado suposições infundadas, e inexistência dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência de condições pessoais favoráveis (réu primário de 21 anos de idade, com emprego formal, residência fixa no distrito da culpa, e que não possuía posição relevante dentro da associação criminosa) e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, não devendo prosperar a tese inverídica do órgão ministerial sobre os indícios de tentativa de evasão por parte do paciente.

Salienta, ainda, a desnecessidade da custódia cautelar, a qual se mostra desproporcional, uma vez que "são necessários fatos novos e contemporâneos aptos a justificar a medida extrema, o que não é o caso em questão, tendo em vista, que carece de fundamentos a decisão." (e-STJ fl. 228).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

Documento eletrônico VDA45431854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 10:05:02
Código de Controle do Documento: 2a5de66c-54f0-4173-a901-fafe1fe8125b

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, se encontra preso preventivamente e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, c/c o artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

> *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em

Documento eletrônico VDA45431854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 10:05:02
Código de Controle do Documento: 2a5de66c-54f0-4173-a901-fafe1fe8125b

motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia decretada pelo Juízo de origem e, transcrevendo os seus fundamentos, assim ponderou (e-STJ fls. 27/33):

> *Segundo narra a denúncia, o paciente integrava complexa associação criminosa ligada à facção criminosa conhecida como "PCC" e voltada ao tráfico de drogas na Cidade de Ribeirão Preto.*
>
> *De acordo com os documentos que instruem os autos originários, o paciente era responsável por várias tarefas dentro da organização, tais como: abastecer os pontos de venda de drogas; acompanhar a movimentação policial e avisar os demais integrantes do grupo criminoso; contabilidade; armazenamento de dinheiro e entorpecentes; e venda de entorpecentes.*
>
> *Aponta ainda a denúncia a apreensão no dia 07/05/2024 de 838 (oitocentas e trinta e oito) porções de cocaína, pesando 253g. (duzentos e cinquenta e três gramas); 2 (dois) sacos plásticos contendo 270g (duzentos e setenta gramas) de cocaína; 189 (cento e oitenta e nove) porções de crack, pesando 80g. (oitenta gramas); 208 (duzentas e oito) porções de maconha, uma delas no formato de tijolo, totalizado 521g. (quinhentos e vinte e um gramas) (fls. 807/859 autos originários).*
>
> *De início, em relação à apontada falta de contemporaneidade, observa-se que embora os fatos referidos na denúncia tenham ocorrido entre os meses de março e julho de 2024, somente após extenso e complexo trabalho investigativo realizado pelo GAECO Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado/Núcleo Ribeirão Preto - houve a exata identificação do paciente, conforme consta do Relatório juntado aos autos principais às fls. 793/806 em 10/09/2024, mesma data em que foi oferecida a denúncia e requerida a decretação da prisão preventiva do paciente.*
>
> *Em 12/09/2024 foi decretada a prisão preventiva do paciente e demais corréus.*
>
> *Destarte, não há que se falar em falta de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão, até porque tal circunstância não guarda relação somente com o aspecto temporal, mas, também, com a permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.*
>
> *(...)*
>
> *Logo, não se observa a apontada falta de contemporaneidade, em especial, pela permanência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, como adiante se verá.*
>
> *Vencida essa questão, verifica-se que em 12/09/2024 foi decretada a prisão preventiva do paciente, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 898/903 autos originários),*

Documento eletrônico VDA45431854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 10:05:02
Código de Controle do Documento: 2a5de66c-54f0-4173-a901-fafe1fe8125b

conforme transcrição parcial a seguir:

> *"(...) Segundo narrado na denúncia, o GAECO Núcleo Ribeirão Preto/SP recebeu documento dando conta de que R. DA S. DE S., conhecido por "Robertinho", "Pequeno" ou "Robertinho do Jandaia" integraria a facção criminosa "Primeiro Comando da Capital PCC" e teria assumido posição de liderança em uma das comunidades da cidade, após sua saída do sistema prisional em 2022, tornando-se o responsável pelo controle do tráfico de drogas realizado no bairro Jardim Jandaia. De acordo com as informações recebidas, R. DA S. DE S., além de atuar nas comunidades conhecidas como "Favela do Jandaia" e "Favela da Vó", ambas situadas no bairro Jardim Jandaia, comandando a atividade de tráfico de drogas, também seria possuidor de armas de fogo de elevado poder letal (ao menos um fuzil), que seriam utilizadas na prática de crimes violentos, como de roubo a bancos, carros-fortes e empresas de valores. Com efeito, ROBERTO passou a ser interceptado com autorização judicial, o que confirmou sua dedicação à atividade criminosa e revelou outros indivíduos associados a ele para a prática do tráfico. A partir do monitoramento de ROBERTO, identificou-se o denunciado A.R. DE S., vulgo "BERINJELA", que participou de vários diálogos que demonstram ser integrante da organização criminosa PCC, desempenhando a função de "disciplina", sendo responsável pela aplicação das normas e regras estabelecidas pelo mundo do crime aos demais membros e moradores no bairro Jardim Jandaia e adjacências (fls. 723 e 726 da cautelar em apenso). As interceptações telefônicas revelaram que A. é acionado com frequência por pessoas da comunidade para resolver conflitos entre moradores, a fim de evitar a presença policial na área dominada pelo PCC. Acrescenta-se que a utilização de arma de fogo fica confirmada em uma conversa interceptada, na qual A.R. é contactado por indivíduo de vulgo "TERROR", o qual chama o denunciado de 'BERINJELA' e questiona se "ele tem um revólver (arma) lá" pois "precisava de extrema urgência". A.R. diz que "o dele (revólver) deu para ele (ROBERTINHO) guardar porque ia viajar". Além de A. integrar organização criminosa, os áudios captados demonstraram que ele, de forma paralela às suas atividades junto ao PCC, associouse a outros indivíduos, quais sejam: R. DA S. DE S. ("ROBERTINHO DO JANDAIA"), F.J. DA S.S.P. ("BOB"), M.E. DE S.B. e P.H.P.C. para a prática do tráfico de drogas nas imediações do bairro Jardim Jandaia, nesta cidade.*
>
> *(...)*
>
> *Alguns dias depois, A. e F.P. ("BOB") conversam sobre anotações da venda de drogas (fls. 731 do apenso) e, ainda, combinam de se encontrar e comentam sobre um calçado para trabalhar na terra, o que sugere ser a região onde armazenam o entorpecente (fls. 731 e 732 do apenso). Em uma outra conversa monitorada às fls. 735 dos autos da cautelar em apenso, F.P. ("BOB") comenta sobre suposta abordagem policial sofrida pelos averiguados R. e A., oportunidade em que diz que "os caras (polícia) prendeu o NEGÃO que estava vendendo maconha com eles, e os caras (polícia) pegaram umas anotações lá no ROBERTINHO (...) e os caras (polícia) logo soltou um mandado para ele e para o BERINJELA (...) que o BERINJELA foi burro nas anotações, colocou BOB do CELTA PRETO, MANÉ (R.S.) DO VIRTUS, MANÉ DA FIAT TORO, foi colocando tudo os nomes, ele é loucão". Tal fato demonstra a participação de F. no grupo criminoso.*

Documento eletrônico VDA45431854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 10:05:02
Código de Controle do Documento: 2a5de66c-54f0-4173-a901-fafe1fe8125b

(...)

De acordo com o relatório nº 16, no dia 28 de agosto de 2024, durante monitoramento próximo a residência do acusado M., constatou-se a chegada de FERNANDO PEREIRA ("BOB") em num veículo GM/Celta, cor preta, placa EIZ 1B38, ocasião em que os denunciados colocaram bolsas e sacolas no porta-malas, ingressaram juntos no veículo e saíram aparentemente com pressa do local. Verificou-se que o automóvel seguiu sentido à cidade de Patrocínio Paulista e, depois, Cássia-MG. (fls. 795). Paralelamente ao fato acima narrado, no mesmo dia 28 de agosto E.M. DE O.A. foi preso com uma carga de cigarros contrabandeados na Rua Sebastião Leite, 1, no Bairro Jardim Jandaia, nesta cidade. Ocorre que, após ser preso e ouvido pelo Delegado de Polícia, o investigado fugiu do prédio da Polícia Federal, fato amplamente divulgado pela mídia. Ressalta-se que o indivíduo E.M. DE O.A. é apontado como um dos líderes do tráfico de drogas no bairro Jardim Jandaia, inclusive consta mandado de prisão em seu desfavor em razão de condenação definitiva por tráfico de drogas, nos autos nº 15017999-63.2023.8.26.0530, em trâmite nesta 3ª Vara Criminal. Assim, possivelmente os denunciados M. e F. deixaram a cidade com receio de que a polícia procedesse operações no bairro Jardim Jandaia na tentativa de recapturar E., também residente naquele bairro. Considerando os relatórios de investigação, as interceptações realizadas e a denúncia ofertada pelo Ministério Público, há fortes indícios do crime de organização criminosa armada, bem como características de uma associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas, voltada para a prática do tráfico de substâncias entorpecentes no bairro Jardim Jandaia. Posto isso, ante à materialidade delitiva e os indícios de autoria que se mostram presentes no caso em tela, conforme exposto alhures, decreto a custódia provisória dos denunciados, eis que se mostra extremamente adequada para assegurar a instrução criminal, por se tratar de esquema criminoso bem estruturado, com o envolvimento de várias pessoas, inclusive adolescentes, de forma que, se soltos, poderão conturbar a instrução criminal e a busca da verdade real, assim como atrapalharem, inclusive, a produção de outras provas que se mostrarem necessárias no curso da instrução, além de impedir a fuga dos denunciados, até porque dois deles já se encontram fora do distrito da culpa, de modo a garantir eventual aplicação da lei penal.

(...)

Por outro lado, há que se ponderar acerca da participação dos denunciados F. e M. na associação criminosa e que se encontram em liberdade, mas que, devido ao grau de envolvimento na prática delitiva e atuação dentro deste grupo, requereu o Ministério Público a decretação da prisão preventiva. Diante dos fatos narrados, em apertada síntese, neste decisum, resta imperiosa a segregação cautelar dos denunciados, a fim de enfraquecer o grupo criminoso que pertencem. Ademais, embora primários, F. e M. estão fora do distrito da culpa por temerem a ação policial no bairro, o que prejudica a instrução processual e, também, à ordem pública, pois podem continuar na prática de atividades ilícitas. Posto isso, com fundamento nos artigos 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva dos denunciados: A.R. DE S., R. DA S. DE S., P.H. DE S. B., F.J. DA S.S.P. e M.E. DE S.B., com fundamento nos artigos 312 (...).”

Documento eletrônico VDA45431854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 10:05:02
Código de Controle do Documento: 2a5de66c-54f0-4173-a901-fafe1fe8125b

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, o que não se verificou neste caso concreto.

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta dos crimes imputados e à periculosidade concreta do agente que, embora primário, integra complexa organização criminosa voltada ao comércio de entorpecentes, que possui integração com a facção criminosa conhecida como "PCC". Há que se observar ainda que as tarefas atribuídas ao paciente são estratégicas para a organização criminosa, já que lida com as finanças do grupo, venda e armazenamento de drogas.

Assim, assentada a presença do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis", está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, impõe-se destacar que eventual primariedade do paciente, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção.

(...)

Finalmente, observa-se que o grau de envolvimento do paciente na organização criminosa não pode ser examinado neste writ por demandar revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta angusta via.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ (...)

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante fazia parte de uma associação criminosa complexa vinculada à facção criminosa "PCC", envolvendo várias pessoas (inclusive adolescentes) e dedicada ao tráfico de drogas na cidade de Ribeirão Preto, na qual o acusado desempenhava diversas funções bem definidas, incluindo: abastecimento de pontos de venda de drogas, monitoramento da atividade policial e comunicação com os demais membros do grupo, gestão contábil, armazenamento de dinheiro e entorpecentes, além da venda direta de drogas.

A par disso, apontou-se, ainda, a apreensão de razoável quantidade de drogas,

Documento eletrônico VDA45431854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 10:05:02
Código de Controle do Documento: 2a5de66c-54f0-4173-a901-fafe1fe8125b

— 838 porções de cocaína pesando 253g, 2 sacos plásticos contendo 270g de cocaína, 189 porções de *crack* totalizando 80g e 208 porções de maconha, incluindo uma em formato de tijolo, somando 521g — cenário este que, além de reforçar a gravidade concreta das condutas imputadas, revela o significativo envolvimento do agravante com a criminalidade, bem como a periculosidade dele e dos demais envolvidos.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

No mesmo diapasão, ainda, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

De outro vértice, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/6/2022).

Nesse contexto, quanto à eventual insurgência da defesa contra as supostas alegações infundadas do órgão ministerial no tocante à tentativa de evasão por parte do acusado, cumpre lembrar que, em se tratando da via estreita do *habeas corpus,* não há como se discutir teses que demandam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, uma vez que a dilação probatória se mostra incompatível com o rito sumário e célere da ação mandamental.

De toda forma, é de rigor registrar que as demais circunstâncias consideradas pelo Juízo de origem, como visto anteriormente, em especial a gravidade concreta do

Documento eletrônico VDA45431854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 10:05:02
Código de Controle do Documento: 2a5de66c-54f0-4173-a901-fafe1fe8125b

delito e os indícios de relevante envolvimento com a traficância, se mostram suficientes para bem justificar a custódia cautelar, de modo que a referida insurgência defensiva tratada no parágrafo anterior não logra demonstrar a prescindibilidade da prisão preventiva.

Assim, diante de todas as circunstâncias acima relatadas e examinadas, conclui-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

De fato, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte" (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade de custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que a gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao acusado indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA

Documento eletrônico VDA45431854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 10:05:02
Código de Controle do Documento: 2a5de66c-54f0-4173-a901-fafe1fe8125b

TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017 (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Diante de tudo isso, conclui-se que, não obstante os argumentos da defesa no presente recurso, não há falar em ausência de fundamentos suficientes e aptos a justificar a segregação cautelar, sobretudo quando demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame, inclusive, a efetiva participação do acusado em esquema criminoso de associação ligada com o narcotráfico, a reforçar a elevada reprovabilidade da conduta imputada e a necessidade da custódia antecipada.

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45431854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 10:05:02
Código de Controle do Documento: 2a5de66c-54f0-4173-a901-fafe1fe8125b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 962.158 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0439619-5

Número de Origem:
10080474320248260506 23225841720248260000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANA QUEIROS REIS
ADVOGADA	: MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO JUNIOR DA SILVA SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: ADRIEL RAMOS DE SOUZA
CORRÉU	: MATEUS EDUARDO DE SOUZA BARBOSA
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE PIRES COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO JUNIOR DA SILVA SOUZA PEREIRA
ADVOGADA	: MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA45728489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: 12964470-572f-43be-b0c5-6845b7d3f826

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: 12964470-572f-43be-b0c5-6845b7d3f826